

## COMBATE À FRAUDE DA “COTA DE GÊNERO ELEITORAL” NO ESTADO DO AMAZONAS

Gabriel Tupinambá Figueiredo Pinto de Andrade<sup>3</sup>  
Dorineth dos Santos Rolim<sup>4</sup>  
Adriano Fernandes Ferreira<sup>5</sup>

**RESUMO:** No ano de 2023, os ministros do TSE identificaram a prática de fraude à cota de gênero em eleições no julgamento de 61 recursos, enquanto no ano de 2024, o número de casos já se aproximou de 20 processos. Consoante a isso, o presente artigo teve por objetivo geral analisar as consequências da fraude à cota de gênero nas eleições no Amazonas, bem como: explicar a importância da igualdade de gênero nas eleições brasileiras; debater sobre o processo eleitoral no Brasil; e examinar a necessidade de aprovação da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, essa pesquisa buscou explicar a importância da implementação de sanções para essa prática e as consequências benéficas que o combate à fraude à cota de gênero nas eleições pode proporcionar. Trata-se de uma pesquisa teórica e exploratória, de forma qualitativa, a qual utilizou mecanismos de pesquisa bibliográfica e análise de

---

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. gabtfpa@gmail.com.

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela Universidade Paulista-Manaus-AM (2008), graduação em História pela Universidade Federal do Amazonas (1997), mestrado em História pela Universidade Federal do Amazonas (2008) e Doutora em Direito e Justiça - UFMG (2023). É professora da Faculdade de Direito da UFAM. Atualmente coordenadora do curso graduação em Direito. Tem experiência de pesquisa na área de Direito e História. dorinethebentes@ufam.edu.br.

<sup>5</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001), mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (2005), é doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha (2014) e Pós-Doutor em Direito Pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Atualmente é professor Adjunto IV, da Universidade Federal do Amazonas-UFAM - das disciplinas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. adrianofernandes3@hotmail.com.

caso de julgado do município de Maranhã, no Amazonas. A Súmula nº 73 do TSE estabeleceu diretrizes claras para a punição dessa fraude, bem como contribuiu para a conscientização e a responsabilidade dos partidos políticos em relação à promoção da equidade de gênero.

**Palavras-Chave:** Fraude. Cota de Gênero. Eleições. Amazonas.

***ABSTRACT:** In 2023, TSE ministers identified the practice of fraud regarding the gender quota in elections in the judgment of 61 appeals, while in 2024, the number of cases has already approached 20 processes. Accordingly, the general objective of this article was to analyze the consequences of fraud in the gender quota in elections in Amazonas, as well as: explain the importance of gender equality in Brazilian elections; debate the electoral process in Brazil; and examine the need to approve Precedent No. 73 of the Superior Electoral Court. Therefore, this research sought to explain the importance of implementing sanctions for this practice and the beneficial consequences that combating gender quota fraud in elections can provide. This is theoretical and exploratory research, in a qualitative way, which used bibliographical research mechanisms and analysis of court cases in the municipality of Maranhã, in Amazonas. TSE Precedent No. 73 established clear guidelines for punishing this fraud, as well as contributing to the awareness and responsibility of political parties in relation to promoting gender equality.*

**Keywords:** Fraud. Gender Quota. Elections. Amazon.

## 1 INTRODUÇÃO

O combate à fraude à cota de gênero nas eleições no Brasil tornou-se essencial para assegurar a representatividade democrática e a igualdade de oportunidades no cenário político. Isso porque apenas em 2023, os ministros do TSE identificaram a prática desse

crime no julgamento de 61 recursos, enquanto em 2024, o número já se aproxima de 20 processos (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Diante dessa quantidade considerável de casos, surge a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, visando declarar a inelegibilidade dos candidatos envolvidos e evitar candidaturas femininas fictícias. Dessa forma, essa pesquisa busca responder uma pergunta: Quais as consequências da Súmula nº 73 do TSE?

Combater essa fraude é importante não apenas por uma questão de legalidade, mas também como uma justiça social, uma vez que garante às mulheres a oportunidade de terem voz ativa e igualitária na tomada de decisões que afetam a sociedade como um todo. Outrossim, esse tema proporciona debates nas searas do Direito Eleitoral e Constitucional.

De antemão, pode-se dizer que a hipótese abordada para responder essa questão seria evitar as candidaturas femininas fictícias que proporcionam a ocorrência da fraude nas eleições, as quais, por consequência, provocam desigualdade de gênero na esfera política. Esse assunto apresenta também uma discussão em torno de como essa Súmula pode promover a ideia de justiça e igualdade no âmbito eleitoral. Portanto, tendo como objeto de análise a fraude à cota de gênero nas eleições municipais, este trabalho objetiva analisar as consequências da fraude à cota de gênero nas eleições no Amazonas, bem como possui os seguintes objetivos específicos:

- 1) Explicar a importância da igualdade de gênero nas eleições brasileiras;
- 2) Debater sobre o processo eleitoral no Brasil;

3) Examinar a necessidade de aprovação da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

Ressalta-se que, historicamente, as mulheres têm enfrentado barreiras significativas para ingressar e se manter na política, refletindo uma desigualdade persistente que vai além do âmbito eleitoral. De acordo com Peixoto, Marques e Ribeiro (2022), a proporção de mulheres eleitas e eleitoras representa uma explícita defasagem numérica, o que provocou inovações institucionais com o intuito de fomentar a participação feminina na seara do poder político por meio de eleições.

No entanto, na seara jurídica eleitoral a implementação efetiva da igualdade de gênero nas eleições enfrenta desafios consideráveis, como a resistência cultural, o preconceito e a prática de fraudes eleitorais, como as chamadas “candidaturas laranjas”. Ultrapassando esses impasses, Almeida (2018) defende que a presença feminina na política é essencial, pois as mulheres não anseiam por poder como os homens, e sim, por melhorias na sociedade em que vivem.

Dessa forma, as fraudes impedem o alcance desse objetivo, pois ocorrem quando mulheres são inscritas apenas para cumprir a cota legal, sem a real intenção de concorrer, o que mina os esforços para uma representação genuína no cenário político. Portanto, essa pesquisa busca explicar a importância da implementação de sanções para essa prática e as consequências benéficas que o combate à fraude à cota de gênero nas eleições pode proporcionar.

Este trabalho seguirá uma trajetória de apresentação do tema explicando a importância da igualdade de gênero na política, bem como demonstrar o funcionamento do processo eleitoral brasileiro, como também as causas que levaram a criação da Súmula nº 73 do TSE. Resultando, assim, numa melhor compreensão sobre o assunto, principalmente em razão do cenário atual das eleições municipais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A IGUALDADE DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS**

A igualdade de gênero refere-se a um princípio fundamental de que todos os indivíduos, independente de seu sexo ou identidade de gênero, devem ter os mesmos direitos, oportunidades e tratamento justo em todas as esferas da vida. Conforme Pateman (1993) apud Santos (2015) afirma que o espaço de atuação das mulheres ser diferente daquele destinado aos homens foi o que possibilitou a existência do contrato social, de forma que as mulheres ficaram com o trabalho doméstico e os homens, com a política.

Em contraponto, uma das metas na reunião de Cúpula do Milênio no ano 2000, estabeleceu a promoção da igualdade entre os gêneros e o empoderamento das mulheres (Barroso, 2004). Dessa forma, a meta referida não se limita apenas à igualdade formal perante a lei, mas abrange também a igualdade de acesso a recursos, educação, emprego, saúde, bem como a participação política e a tomada de decisões.

Posto isso, Zanatta (2016) afirma que o avanço do conservadorismo religioso no governo se conecta com os retrocessos sobre igualdade de gênero no Brasil, representando um momento de crise no cenário político. Assim, a equidade entre homens e mulheres nas eleições brasileiras torna-se um tema de suma importância para a democracia e para a representatividade política. De acordo com Sabino e Lima (2015), a força feminina participou ativamente na redemocratização do Brasil, por meio do movimento feminista, com o objetivo de que a igualdade fosse considerada um direito fundamental.

Por conseguinte, percebe-se que o país tem enfrentado desafios significativos em garantir uma participação equitativa de homens e mulheres nos processos eleitorais e nos cargos políticos, uma vez que as mulheres são minoria nos cargos eletivos, enquanto são a maioria do eleitorado brasileiro (Leite; Gundim, 2019). Isso se deve às barreiras estruturais como a luta pelo direito ao voto até 1960, assim como também, à falta de financiamento de campanha, além de sistemas partidários que preferem favorecer candidaturas masculinas, e à influência dos estereótipos de gênero sobre as percepções de liderança e competência (Spohr et al, 2016).

De acordo com Sabino e Lima (2015), por meio dos dados da Inter-Parliamentary Union (IPU) em 2012, o Brasil ocupava a posição 119 em análise do percentual nacional de cadeiras no parlamento ocupadas por mulheres. Daí surge a importância de implementação de leis e políticas públicas que visem direitos iguais

para todos os gêneros, como leis contra discriminação de gênero, igualdade salarial e proteção contra a violência de gênero.

Outrossim, as cotas eleitorais têm sido uma ferramenta essencial para aumentar a participação feminina. Segundo Spohr et al (2016), apesar de resolverem o problema da oferta eleitoral, foram identificadas algumas limitações, como a insuficiência para o problema de sub-representação feminina nas eleições brasileiras. Além disso, é necessário o fortalecimento dos incentivos à participação feminina e garantir o cumprimento das cotas eleitorais. Para isso, Spohr (2016) ainda enfatiza que é preciso haver capacitação dessas possíveis candidatas por meio dos partidos políticos.

Ademais, Zanatta (2016) expõe que a crescente presença de representantes do conservadorismo religioso na política pode provocar impasses a uma democratização da saúde coletiva e de gênero, proporcionando um possível retrocesso e ameaça à temática de igualdade de gênero e saúde da mulher no cenário político-legislativo. Portanto, a presença das mulheres na política enriquece o debate político com ideais e experiências diferentes, além da promoção da igualdade de oportunidades.

A luta pela igualdade de gênero é um processo contínuo e multifacetado, de forma que requer a atuação de governos, instituições, organizações da sociedade civil, bem como dos próprios indivíduos. Dessa forma, a fixação de um percentual a ser cumprido por partidos políticos para a participação feminina efetiva nas eleições é uma das soluções para a problemática que se enfrenta

(Sabino; Lima, 2015). A medida torna-se crucial para o desenvolvimento sustentável, para a paz e para a justiça social, sendo necessário, assim, a participação feminina na política do Estado para que mudanças e evoluções possam ocorrer nessa esfera.

## 2.2 O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Para se debater sobre a participação feminina nas eleições brasileiras, é necessário fazer um panorama de como funciona o processo eleitoral no Brasil. O ponto inicial refere-se a quem pode se candidatar a um cargo eletivo. Conforme art. 14, § 3º, da Constituição Federal:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

A próxima etapa é o registro de candidaturas, segundo Neto (2020, p. 177), diferentemente dos demais cargos eletivos em que só há a indicação de um candidato, no caso de eleições para os cargos de deputados federais e estaduais, bem como de vereadores, os partidos podem lançar um número maior de candidatos. Entretanto, deve-se respeitar a disposição do art. 10, da Lei nº 9.504/1997: "Art.

10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)".

Após isso, é o momento da propaganda eleitoral, trata-se do momento de apresentação das propostas aos eleitores. Dessa forma, não é permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. De acordo com Rocha (2022), a propaganda eleitoral tem por objetivo informar, educar e orientar quantos aos atos, obras, serviços, bem como programas e campanhas dos órgãos públicos.

Logo em seguida, surge a etapa do financiamento de campanha, ou seja, é o momento da prestação de contas e a fiscalização do financiamento de campanhas, com o objetivo de proporcionar transparência e a legalidade do procedimento. Dessa forma, Neto (2020, p. 229) afirma que a responsabilidade pela gestão financeira da campanha cabe ao próprio candidato, entretanto ele poderá indicar outra pessoa, e essa será responsável solidária. Além disso, segundo Peixoto, Marques e Ribeiro (2022) recursos repassados pelos partidos são destinados em maior quantidade aos candidatos homens do que as mulheres, de forma que elas tendem a ter menos disponibilização de recursos próprios para as suas campanhas.

O próximo momento do processo eleitoral é o voto e o resultado das eleições. Nesse sentido, Amaral e Ribeiro (2015) apontam que existe uma ligação entre a decisão do voto e o seu pertencimento a uma classe social ou determinado grupo. De acordo

com Rocha (2022), a votação e o resultado serão realizados por meio eletrônico, em razão do número do candidato ou de sua legenda partidária. Ademais, conforme art. 59, § 4º e 61, da Lei nº 9.504/1997, garante a segurança e confiabilidade das urnas eletrônicas:

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Posto isso, em data marcada pela legislação, os candidatos eleitos são empossados em seus respectivos cargos no início do ano seguinte à eleição. Assim, Costa (2020) enfatiza que a posse é um mecanismo de efetivação política, ou seja, é a representação do bem jurídico próprio da democracia. Portanto, a participação ativa dos cidadãos, a fiscalização da Justiça Eleitoral e a constante evolução das normas e práticas eleitorais são fundamentais para a legitimidade e eficácia do sistema político brasileiro.

### 2.3 A SÚMULA Nº 73 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O combate à fraude na cota de gênero nas eleições brasileiras tem se tornado uma temática de grande relevância em busca de garantir a equidade e a representatividade política das mulheres. De acordo com a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 10, § 3º, existe uma

cota específica para a candidatura de cada gênero: "§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

As cotas de gênero, então, têm como objetivo principal aumentar a presença de mulheres nos cargos eletivos, percebendo-se que, sem medidas específicas como essas, a representação política tende a ser predominantemente masculina. Isso porque, segundo Nascimento e Moreira (2019), o Tribunal Superior Eleitoral, em 2016, divulgou uma pesquisa, na qual era apresentado que apesar do cumprimento da cota de gênero nas candidaturas, apenas 13,4% dos eleitos eram mulheres, contra 86,6% de homens eleitos.

Dessa forma, existem desafios em face da implementação eficaz da cota de gênero no processo eleitoral, sendo eles: candidaturas “laranjas”, sub-representação efetiva e a falta de fiscalização adequada. No primeiro ponto, Calheiros, Brasil e Ignácio (2020) apresentam o conceito de candidaturas laranjas, sendo aquela na qual o candidato ingressa nas eleições, porém não possui a intenção de disputar de fato, buscando apenas se beneficiar com a verba do fundo eleitoral.

Em relação ao segundo impasse, há situações em que as mulheres eleitas não possuem o mesmo espaço e influência política que os candidatos homens. Rodrigues (2017), enfatiza que a lei das eleições buscou corrigir isso, por meio de destinação de percentuais dos fundos partidários para as mulheres, o que poderia ser utilizado em propagandas eleitorais de rádio e televisão, bem como destinar

um percentual mínimo das verbas para o financiamento de campanhas femininas.

Ademais, a última problemática é a falta de fiscalização adequada, uma vez que a ausência de monitoramento adequado pode facilitar práticas fraudulentas e a manutenção da desigualdade de gênero na política. Isso porque visualiza-se o esforço do Poder Público em combater a desigualdade, muito embora a lei não seja cumprida de forma eficaz, bem como não seja fiscalizada como deve (Nascimento; Moreira, 2019). Como forma de intensificar as fiscalizações e punir os infratores, o Tribunal Superior Eleitoral (2024) editou a Súmula nº 73, com a seguinte redação:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

De acordo com Araújo (2023), é preciso uma atuação estatal mais incisiva, por meio de políticas mais diretas em face dessa problemática. Posto isso, conclui-se que a eficácia das cotas requer não apenas leis claras e rigorosas, mas também um compromisso com a igualdade de gênero e a justiça social na política brasileira. De forma que ocorra a atuação conjunta dos partidos políticos, autoridades eleitorais e a sociedade civil em prol da questão. Além disso, Calheiros, Brasil e Ignácio (2020) enfatizam a importância da participação ativa da mulher no cenário político, com o objetivo de enfraquecer a sub-representatividade.

### **3 METODOLOGIA**

Na metodologia, este trabalho se caracteriza como uma pesquisa teórica em relação a sua natureza, isso porque segundo Santos e Filho (2011), busca-se desenvolver novas teorias ou explicações, com o uso de deduções, analogias e induções, estabelecendo hipóteses para área de conhecimento escolhido. Dessa forma, o estudo teórico utiliza mecanismos que possam embasar um futuro estudo realizado pelo autor.

Em consonância a isso, a pesquisa se classifica como exploratória, que, segundo Henriques e Medeiros (2017), tem como objetivo a indução ao esclarecimento ou desenvolvimento de conceitos e ideias novas sobre definido tema, possibilitando a formulação de problemas e hipóteses, assim como a influência para pesquisas futuras e mais aprofundadas.

Em relação à abordagem, este artigo é qualitativo, ou seja, é direcionado para uma análise e interpretação mais ampla sobre o tema escolhido, não fazendo uso de elementos estatísticos como na pesquisa quantitativa (Marconi; Lakatos, 2022). Como procedimento de coleta e análise de dados, essa pesquisa utiliza o levantamento bibliográfico, muito utilizado nos artigos jurídicos, por meio de referenciais bibliográficos que visam amparar o entendimento das informações sobre o tema (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Além disso, a procura por casos no âmbito jurídico real foi realizada, com o intuito de embasar e promover a discussão em torno da temática. Posto isso, o artigo forma-se através de diversos elementos que direcionam para a pesquisa efetiva, utilizando instrumentos e análises que proporcionaram o alcance aos objetivos mencionados.

## **4 AS CONSEQUÊNCIAS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES NO AMAZONAS**

### **4.1 DAS SANÇÕES PREVISTAS À FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

Nas eleições, a fraude à cota de gênero pode provocar diversas consequências, ao passo que pode impactar tanto a qualidade da democracia quanto a representatividade política. Isso porque as fraudes eleitorais, incluindo a manipulação de cotas de

gênero, corroem a confiança do povo no sistema eleitoral. Portanto, uma das principais consequências é o impacto na confiança na fidedignidade do processo eleitoral brasileiro, principalmente, o do Amazonas, local de análise deste artigo.

Como já mencionado nas seções anteriores, a cota de gênero foi criada para garantir uma representação mais equilibrada entre homens e mulheres nos processos eleitorais e nas estruturas de poder. Dessa forma, quando ocorre a fraude, a ideia perde seu objetivo, resultando na sub-representação das mulheres. Ademais, os candidatos eleitos, por meio da fraude, podem ter sua legitimidade questionada.

Nesse sentido, ressalta-se que a fraude à cota de gênero pode levar a sanções legais e administrativas para os partidos e candidatos envolvidos. Isso pode incluir a cassação de mandatos, multas e outras penalidades que afetam negativamente a imagem e a operação dos partidos políticos.

Ou seja, de acordo com a Súmula nº 73 do TSE, o reconhecimento do ilícito pode acarretar em três modalidades: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

O DRAP é apresentado no ato de pedido de registro de candidatura, trata-se do preenchimento de informações relevantes do candidato, como cargo pleiteado, partido, informações pessoais, bem como a lista dos nomes e números de candidatos. Ademais, está previsto no art. 20, § 1º, 1º-A e § 5º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, as consequências caso o DRAP não esteja fiel com a realidade:

§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1º-A É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o caput deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes.

[...]

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.

Essa sanção se tornou um relevante mecanismo de combate à fraude, visto que caso seja atestada, poderia promover a cassação de

todos os candidatos vinculados ao DRAP daquele partido. Assim, pode-se promover um sentimento de alerta dos que desejam utilizar as cotas de gênero em finalidade diversa, pois, uma vez decretada a fraude, todos do partido serão afetados, inclusive aqueles que não tinham ciência da fraude.

Outrossim, outra sanção importante e clara é a inelegibilidade dos candidatos que praticaram ou anuíram com a fraude, nesse caso, se configurando como uma inelegibilidade superveniente. A sanção está prevista no art. 15, da Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei de Inelegibilidade:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Por último, há a previsão dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, previsto no art. 222 e 224, do Código Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova

eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Posto isso, percebe-se o impacto que as fraudes à cota de gênero podem provocar no sistema eleitoral brasileiro. Isso porque se os eleitores acreditarem que as eleições não são justas ou que as regras são frequentemente violadas, pode-se levar a um aumento da apatia política e à diminuição da participação eleitoral. Assim, enfatiza-se a importância da Súmula nº 73 do TSE, uma vez que fortalece os mecanismos de controle e fiscalização, garantindo uma aplicação mais rigorosa das cotas e prevenindo futuras fraudes.

#### 4.2 CASO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO AMAZONAS

Em face de casos reais e já apurados pela Justiça Eleitoral Brasileira, os mais frequentes são as candidaturas fictícias, onde as mulheres são registradas como candidatas apenas para cumprir a cota de gênero sem a real intenção de participarem ativamente da eleição. Isso não apenas distorce o propósito das cotas, como também desvia recursos públicos de campanhas eleitorais, prejudicando a integridade do processo eleitoral.

No Amazonas, por exemplo, um dos casos mais recentes foi no município de Maraã, nas eleições municipais de 2016, no qual uma candidata da Coligação Maraã de Volta ao Progresso 1, entre os partidos PTB e PTN, prestou declarações que não tinha intenção nenhuma em ser candidata e só estava registrada a pedido do filho:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DRAP. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. DECLARAÇÃO DE CANDIDATA. SUPOSTA IMPOSIÇÃO DE CANDIDATURA. FRAUDE VENTILADA. ATA DE CONVENÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. INDEFERIMENTO DO DRAP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Coligação Recorrente apresentou DRAP com número superior à 22 candidaturas;
2. As declarações de candidata, reduzidas a termo pelo Cartório Eleitoral, de que o filho a induziu à pretensa candidatura, sinalizam a possibilidade de fraude.
3. Remanescendo as irregularidades apontadas na sentença, impõe-se sua manutenção.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AM - REI: 0601658-89.2020.6.04.0001  
MANAUS - AM 060165889, Relator: Joao De Jesus  
Abdala Simoes, Data de Julgamento: 14/06/2024,  
Data de Publicação: DJE - DJE - 105, data:  
18/06/2024)

Esse caso torna-se interessante por dois fatores presentes: o primeiro, é quanto ao indeferimento do DRAP; enquanto a segunda se refere à confissão da candidata de que a sua candidatura supostamente era fraudulenta. Em relação ao indeferimento do DRAP, o relator, em seu voto, evidencia que a Câmara Municipal de Marã possui onze vagas para cargo de vereador nas eleições de 2016, contudo, a coligação apresentou o registro de vinte e três candidaturas: "Contudo, ao final do trâmite processual, o Juiz Eleitoral verificou a presença de 23 candidatos no DRAP (fls. 35/38), visto que a Coligação apresentou somente o termo de renúncia e a consequente substituição feminina de um candidato".

Percebe-se, portanto, que a coligação feriu a cota de 30% destinada ao registro de candidaturas femininas, e por isso, deseja a

referida substituição. Entretanto, no ato de registro da candidatura substituta, a candidata informa que só se candidatou a pedido do filho, conforme também se extrai do voto:

Entretanto, ao realizar o teste, a fim de atender a diligência, a candidata prestou declarações aos servidores do Cartório Eleitoral da 49º ZE, que nunca quis ser candidata e que, à pedido de seu filho, [...], ali estava apenas “porque estavam faltando três mulheres para o partido” (fls. 46).

Nesse ponto, evidencia-se claramente a ocorrência de candidatura fictícia com o propósito de cumprir a cota estabelecida de forma fraudulenta. Assim, o recurso interposto pela coligação não foi provido, justamente em virtude do número de candidaturas acima do limite permitido, cotas de gênero não observadas e o indício de fraude.

A partir desse caso, pode-se observar como funciona na maioria das vezes as situações de fraude à cota de gênero nas eleições, principalmente em municípios pequenos, como o que ocorreu no município de Maranhã. Dessa maneira, reforça-se a importância do combate à fraude e as vantagens que a Súmula nº 73 do TSE podem proporcionar em prol de eleições mais justas, representativas e seguras.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O combate à fraude à cota de gênero nas eleições brasileiras é crucial para assegurar uma representação política justa e equitativa, refletindo a diversidade da população e a importância da igualdade

de gênero. As cotas de gênero foram estabelecidas com o objetivo de corrigir a histórica sub-representação feminina na política, promovendo maior inclusão e diversidade nas esferas do poder.

Durante o processo eleitoral, práticas fraudulentas, como as candidaturas fictícias, comprometem a eficácia dessas cotas e prejudicam a integridade do processo eleitoral. Dessa forma, a implementação de mecanismos rigorosos de fiscalização, controle e sanção é essencial para garantir que essas cotas sejam respeitadas e as candidaturas sejam legítimas.

Nesse contexto, surge a Súmula nº 73 do TSE, pois estabelece diretrizes claras para a punição dessa fraude, podendo levar à anulação de todos os votos recebidos pelo partido ou coligação nas eleições, por exemplo. Além de punir, contribui também para a conscientização e a responsabilidade dos partidos políticos em relação à promoção da equidade de gênero.

Assim, essa pesquisa pode influenciar em outros caminhos de investigação no estudo sobre a fraude à cota de gênero nas eleições, bem como na análise das eleições de 2024, visto que a súmula foi aprovada neste ano.

Em suma, o combate à fraude à cota de gênero nas eleições brasileiras é vital para assegurar a integridade e a justiça do processo eleitoral. Uma vez que ao promover uma aplicação rigorosa das cotas de gênero e incentivar a inclusão de mulheres na política, essa medida soma significativamente para a democratização das instituições políticas no Brasil.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. A. F. P.; Women Mayors in Portugal: A case study in political representation and citizenship. **Revista de Sociologia e Política**, v. 26, n. 68, p. 27-42, dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678987318266804>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

AMARAL, O. E.; RIBEIRO, P. F. Por que Dilma de novo? Uma análise exploratória do estudo eleitoral brasileiro de 2014. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 56, p. 107-123, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-987315235605>>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

ARAUJO, A. A. C.; MAIA, A. F. Cota de Gênero e Eleições: Um olhar sobre o Seridó Potiguar. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 12, p. 1-15, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/55749>>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

BARROSO, C. Metas de Desenvolvimento do Milênio, Educação e Igualdade de Gênero. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 123, p. 573-582, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742004000300004>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de maio de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União. Brasília, 30 de julho de 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. Brasília, 01 de outubro de 1997. Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Recurso Eleitoral nº 0601658-89.2020.6.04.0001/AM.** Recurso Eleitoral. DRAP. Inobservância da cota de gênero. Declaração de candidata. Suposta imposição de candidatura. Fraude ventilada. Ata de convenção eleitoral. Irregularidades não supridas. Indeferimento do DRAP. Recurso desprovido. Recorrente: Coligação Maraã de Volta ao Progresso 1 (PTB/PTN). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Acórdão, julgado em 12/03/2024, Processo Eletrônico DJe-43. Divulg. 14/03/2024, Public 14/03/2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-am/2557977347/inteiro-teor-2557977351>>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação – Seção Legislação, 27 de dezembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73.** Ac-TSE, de 16/05/2024, no PA n. 32345. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, jun. 2024.

CALHEIROS, I. L.; BRASIL, S. F. C.; IGNÁCIO, R. P. A Fraude de Cota de Gênero nas eleições brasileiras. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 2, n. 6, p. 1-10, 2020. Disponível em:

<<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/111>>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

COSTA, E. C. **A retroatividade da lei de ficha limpa e suas consequências no processo eleitoral**. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. Disponível em:  
<<http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/558>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S.; **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica** – Teoria e Prática. 5º Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B.; **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, C. M.; GUNDIM, W. W. D. A Participação da Mulher na Política Brasileira e a Efetividade das Cotas Partidárias. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 1, p. 139-164, 2019. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/download/98/89/167>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M.; **Metodologia Científica**. 8o Ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

NASCIMENTO, C. T.; MOREIRA, D. R. R. Igualdade de Gênero nas Eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidaturas laranjas. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 1, p. 165-186. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/114>>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

NETO, J. B. Direito Eleitoral. **Editora Juspodivm**, 10º ed. e rev., Salvador, 2020.

PEIXOTO, V. M.; MARQUES, L. M.; RIBEIRO, L. M.; Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). **Estudos Avançados**, v. 36, n.

106, p. 93-116, out. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.006>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

ROCHA, C. C. Direito Eleitoral. **CP Iuris**, 3º Ed., Brasília, 2022.

SABINO, M. J. C.; LIMA, P. V. P. S. Igualdade de Gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 713-734. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p713>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

SANTOS, J. A.; FILHO, D. P.; **Metodologia Científica**. 2o. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SANTOS, J. H. P. **Participação Política Feminina**: a busca da igualdade de gênero. Dissertação (mestrado). Universidade de Fortaleza, 2015. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/12698>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

SPOHR, A. P. et al. Participação Política de Mulheres na América Latina: O impacto de cotas e de lista fechada. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 2, p. 417-441, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1805-9584-2016v24n2p417>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

ZANATTA, L. F. Igualdade de Gênero: por que o Brasil vive retrocesso? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. 8, ago. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00089616>>. Acesso em: 24 de junho de 2024.